

**Recibo Eletrônico de Protocolo - 7109812**

**Usuário Externo (signatário):** LUCIA LADISLAVA WITCZAK  
**IP utilizado:** 201.3.173.35  
**Data e Horário:** 19/03/2020 15:44:16  
**Tipo de Peticionamento:** Processo Novo  
**Número do Processo:** 10264.102111/2020-64  
**Interessados:**

SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

**Protocolos dos Documentos (Número SEI):****- Documento Principal:**

- Requerimento REQUERIMENTO MR012800-2020 7109808

**- Documentos Complementares:**

- Complemento PROCURAÇÃO SINDICATO PATRONAL 7109810

O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o peticionamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre;
- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) Ministério da Economia.

**AO MINISTÉRIO DA ECONOMIA****REQUERIMENTO DE REGISTRO DE TERMO ADITIVO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO****Nº DA SOLICITAÇÃO: MR012800/2020**NÚMERO DE PROCESSO DO CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: **10264.101422/2019-72**DATA DE PROTOCOLO DO CONVENÇÃO COLETIVA: **26/11/2019**

**SIND COM ATAC DE GENEROS ALIMENTICIOS DE PORTO ALEGRE**, CNPJ n. **92.963.297/0001-09**, localizado(a) à Avenida Júlio de Castilhos - lado par, 440, 15º andar, Centro, Porto Alegre/RS, CEP 90030-130, representado(a), neste ato, por seu(s) PROCURADOR(ES), Sr(a). **FLAVIO OBINO FILHO**, CPF n. 477.409.900-78, conforme procuração para este fim anexada ao presente documento e deliberação da (s) Assembléia (s) da Categoria, realizada (s) em 28/03/2018 no município de Porto Alegre/RS;

E

**SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE PORTO ALEGRE**, CNPJ n. 92.832.880/0001-80, localizado(a) à Rua General Vitorino - lado ímpar, 113, Centro, Porto Alegre/RS, CEP 90020-171, representado(a), neste ato, por seu Presidente, Sr(a). **NILTON SOUZA DA SILVA**, CPF n. 292.351.700-87, conforme deliberação da (s) Assembléia (s) da Categoria, realizada (s) em 29/08/2019 no município de Porto Alegre/RS;

nos termos do disposto na Consolidação das Leis do Trabalho e na Instrução Normativa nº 16, de 2013, da Secretaria de Relações do Trabalho, reconhecem como válido e requerem o REGISTRO DO TERMO ADITIVO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO transmitido ao Ministério da Economia, por meio do sistema MEDIADOR, sob o número MR012800/2020, na data de 19/03/2020, às 12:20.

  
\_\_\_\_\_, 19 de março de 2020.**FLAVIO OBINO FILHO**  
Procurador**SIND COM ATAC DE GENEROS ALIMENTICIOS DE PORTO ALEGRE**  
**NILTON SOUZA DA SILVA**  
Presidente**SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE PORTO ALEGRE**

## **TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2019/2020**

**NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:** MR012800/2020  
**DATA E HORÁRIO DA TRANSMISSÃO:** 19/03/2020 ÀS 12:20

**NÚMERO DO PROCESSO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL:** 10264.101422/2019-72  
**DATA DE REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL:** 03/12/2019  
SIND COM ATAC DE GENEROS ALIMENTICIOS DE PORTO ALEGRE, CNPJ n. 92.963.297/0001-09, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). FLAVIO OBINO FILHO;

E

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE PORTO ALEGRE, CNPJ n. 92.832.880/0001-80, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). NILTON SOUZA DA SILVA;

celebram o presente TERMO ADITIVO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

### **CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE**

As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de novembro de 2019 a 31 de outubro de 2020 e a data-base da categoria em 01º de novembro.

### **CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA**

O presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **empregados no comércio**, com abrangência territorial em **Porto Alegre/RS**.

### **Disposições Gerais**

#### **Regras para a Negociação**

### **CLÁUSULA TERCEIRA - DO PROGRAMA DE MANUTENÇÃO DE EMPREGOS EM PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS (PRÓ-EM)**

As Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP), Empresas integrantes do SIMPLES nacional, e os Micro Empreendedores Individuais (MEI) que aderirem ao Programa de Manutenção de Empregos em Pequenas e Médias Empresas em Decorrência da Pandemia do Covid 19 (Pró-Emprego) receberão tratamento diferenciado e favorecido, na forma prevista na Constituição Federal, e no presente aditivo, respeitadas as condições estabelecidas.

### **Aplicação do Instrumento Coletivo**

### **CLÁUSULA QUARTA - DA ADESÃO AO PROGRAMA**

Considera-se elegível ao Programa de Manutenção do Emprego em Pequenas e Médias Empresas (Pró-Emprego) a pessoa jurídica que aufera receita bruta anual, nos seguintes limites: a) empresa de pequeno porte (EPP) aquela com faturamento superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais); b) microempresa (ME) aquela com faturamento igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); c) Microempreendedor Individual (MEI) aquele com faturamento até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais); e d) empresas integrantes do Simples Nacional.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Na hipótese de alteração através de diploma legal dos limites estabelecidos no caput da presente cláusula, prevalecerão os novos valores fixados.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Para que a empresa seja incluída no PRÓ-EMPREGO deverá requerer ao sindicato patronal a expedição de certificado de adesão, através de formulário disponível no site da entidade, que deverá ser preenchido com os dados da empresa e entregue juntamente com declaração de que cumpre, rigorosamente, as cláusulas e condições previstas na Convenção Coletiva de Trabalho da categoria, acompanhada do comprovante do pagamento da taxa de adesão, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) para empresas com até 5 (cinco) empregados e de R\$ 600,00 (seiscentos reais) para empresas com mais de 5 (cinco) empregados (boleto acessível no site do sindicato patronal), por CNPJ.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** — Constatado o cumprimento dos pré-requisitos pelos Sindicatos Convenientes, o Certificado de Adesão será expedido no prazo máximo de até 07 (sete) dias úteis, contados a partir da data de recebimento da solicitação, devidamente acompanhada da documentação exigida; em se constatando qualquer irregularidade, a empresa deverá ser comunicada para que regularize sua situação, no prazo máximo de 07 (sete) dias úteis.

**PARÁGRAFO QUARTO** - A declaração falsa, uma vez constatada, ocasionará a exclusão da empresa do PRÓ-EMPREGO, sendo imputado à empresa requerente o pagamento de diferenças salariais existentes, impossibilidade de usufruir do tratamento trabalhista diferenciado, e eventuais multas previstas na Convenção Coletiva de Trabalho – CCT – da categoria.

**PARÁGRAFO SEXTO** – O prazo para adesão ao PRÓ-EMPREGO será de até 30 (trinta) dias da assinatura deste aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho – CCT.

#### **Outras Disposições**

#### **CLÁUSULA QUINTA - SALÁRIOS NORMATIVOS NAS EMPRESAS QUE ADERIREM AO PRÓ-EMPREGO**

Os salários normativos para as empresas que aderirem ao PRÓ-EMPREGO, a partir de **1º de fevereiro de 2020**, vigorarão com os seguintes valores:

I) Empregados em regime de contrato de experiência de até 90 dias:

**a) empregados que percebam salário misto (fixo + comissões) ou exclusivamente comissões**- R\$ 1.382,26 (um mil trezentos e oitenta e dois reais e vinte e seis centavos);

**b) empregados que percebam salário fixo** - R\$ 1.251,45 (um mil duzentos e cinquenta e um reais e quarenta e cinco centavos);

**c) empregados: I) ocupados em serviço de limpeza; II) que exerçam a função de “oficce-boy”; III) aprendizes** - R\$ 1.182,44 (um mil cento e oitenta e dois reais e quarenta e quatro centavos).

II) Empregados em geral:

**a) empregados que percebam salário misto (fixo + comissões) ou exclusivamente comissões** - R\$ 1.420,37 (um mil quatrocentos e vinte reais e trinta e sete centavos);

**b) empregados que percebam salário fixo** - R\$ 1.313,25 (um mil trezentos e treze reais e vinte e cinco centavos);

**c) empregados: I) ocupados em serviço de limpeza; II) que exerçam a função de “oficce-boy”; III) aprendizes** - R\$ 1.216,43 (um mil duzentos e dezesseis reais e quarenta e três centavos).

**Parágrafo Primeiro** - Fica garantido aos empregados contratados para cumprimento de jornada inferior a 220 (duzentos e vinte) horas, salário normativo proporcional ao previsto na presente cláusula;

**Parágrafo Segundo** – Aos empacotadores e aprendizes, excluídos dos salários normativos de que trata a presente cláusula, é garantido como piso normativo o salário mínimo nacional.

## **CLÁUSULA SEXTA - BANCO DE HORAS**

A empresa poderá adotar regime de compensação horária de até um ano, hipótese em que a duração normal diária poderá ser ultrapassada em até 2 (duas) horas.

### **PARÁGRAFO PRIMEIRO**

O acréscimo de salário correspondente às horas suplementares será dispensado, quando o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia (anterior ou posterior), de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho ajustadas com o empregado.

### **PARÁGRAFO SEGUNDO**

Para fins de aplicação da presente cláusula, deverá ser delimitado pelo empregador a data de

início e final do período em que será adotada a sistemática de compensação horária.

### **PARÁGRAFO TERCEIRO**

Caso o empregador tenha iniciado período de compensação horária antes da data de adesão ao Programa com término limitado ao período anteriormente previsto em lei ou ajuste coletivo, poderá prorrogar o período até o limite estabelecido na presente cláusula.

### **PARÁGRAFO QUARTO**

Ao término de cada período será verificado o total de horas trabalhadas e o total de horas compensadas. Havendo débito do empregado para com a empresa, as horas não trabalhadas no período não serão descontadas, iniciando-se nova contagem. Havendo crédito do empregado para com a empresa, as horas não compensadas serão computadas e remuneradas com o adicional de horas extras devido.

### **PARÁGRAFO QUINTO**

Na hipótese de o empregado solicitar demissão antes do fechamento do período, será contabilizado o total de horas trabalhadas e o total de horas compensadas. Se houver débito de horas do empregado para com a empresa, as horas não trabalhadas serão descontadas das verbas a que o empregado tiver direito na rescisão. No entanto, se houver crédito a favor do empregado, as horas não compensadas serão computadas e remuneradas com o adicional de horas extras devido.

### **PARÁGRAFO SEXTO**

Havendo rescisão do contrato por iniciativa da empresa, antes do fechamento do período, será contabilizado o total de horas trabalhadas e o total de horas compensadas. Se houver débito de horas do empregado para com a empresa, as horas não trabalhadas serão abonadas, sem qualquer desconto nas verbas a que o trabalhador tiver direito na rescisão. No entanto, se houver crédito a favor do empregado, as horas não compensadas serão computadas e remuneradas com o adicional de horas extras devido.

### **PARÁGRAFO SÉTIMO**

A faculdade estabelecida no “caput” e parágrafos desta cláusula aplica-se a todas as atividades, inclusive aquelas consideradas insalubres – excetuadas as gestantes em locais insalubres -, independentemente da autorização a que se refere o artigo 60 da CLT. O sindicato profissional acordante, a qualquer tempo, poderá solicitar à empresa informações referentes ao acompanhamento médico dos empregados que realizam jornada compensatória em atividade insalubre.

### **PARÁGRAFO OITAVO**

A prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas.

## **CLÁUSULA SÉTIMA - DAS FÉRIAS INTEGRAIS OU PARCELADAS**

Enquanto perdurar a pandemia do Covid 19 as empresas que aderirem ao PRÓ-EMPREGO na forma prevista na Cláusula Primeira deste aditivo, desde que de comum acordo com o empregado, poderão conceder férias integrais ou parceladas sem a necessidade de observância do prazo de aviso prévio previsto no art. 135 da Consolidação das Leis do Trabalho.

## **PARÁGRAFO ÚNICO**

Nestas situações as férias poderão ter início no período de dois dias que antecede feriado ou em dia de repouso semanal remunerado.

## **CLÁUSULA OITAVA - DAS FÉRIAS COLETIVAS**

Enquanto perdurar a pandemia do Covid 19 as empresas que aderirem ao PRÓ-EMPREGO na forma prevista na Cláusula Primeira deste aditivo poderão conceder férias coletivas sem observância do prazo previsto no § 2º do art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho.

## **CLÁUSULA NONA - DO TELETRABALHO**

Nos casos de teletrabalho iniciado a partir de interesses comuns de empregado e empregador em razão da pandemia do Covid 19 o retorno do empregado poderá ocorrer imediatamente após a requisição do empregador, sem a necessidade de cumprimento do período de transição previsto no § 2º do art. 75-C da Consolidação das Leis do Trabalho.

## **CLÁUSULA DÉCIMA - DA SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO**

Enquanto perdurar a pandemia do Covid 19 as empresas que aderirem ao PRÓ-EMPREGO na forma prevista na Cláusula Primeira deste aditivo poderão suspender imediatamente o contrato de trabalho de seus empregados por um período de dois a cinco meses, para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional à distância (remoto) oferecido pelo empregador, com duração equivalente à suspensão contratual, condicionado a aquiescência formal do empregado.

## **PARÁGRAFO PRIMEIRO**

O contrato de trabalho não poderá ser suspenso na forma prevista nesta cláusula mais de uma vez no período de dezesseis meses.

## **PARÁGRAFO SEGUNDO**

O empregador poderá conceder ao empregado ajuda compensatória mensal, sem natureza salarial, durante o período de suspensão contratual nos termos em valor a ser definido diretamente pelos interessados.

## **PARÁGRAFO TERCEIRO**

Durante o período de suspensão contratual para participação em curso ou programa de qualificação profissional, o empregado fará jus aos benefícios voluntariamente concedidos pelo empregador.

## **PARÁGRAFO QUARTO**

Se ocorrer a dispensa do empregado no transcurso do período de suspensão contratual ou nos três meses subseqüentes ao seu retorno ao trabalho, o empregador pagará ao empregado, além das parcelas indenizatórias previstas na legislação em vigor, multa de 100% (cem por cento) sobre o valor da última remuneração mensal anterior à suspensão do contrato.

## **PARÁGRAFO QUINTO**

Se durante a suspensão do contrato não for ministrado o curso ou programa de qualificação profissional, ou o empregado permanecer trabalhando para o empregador, ficará descaracterizada a suspensão, sujeitando o empregador ao pagamento imediato dos salários e dos encargos sociais referentes ao período, às penalidades cabíveis previstas na legislação em vigor, bem como às sanções previstas na convenção coletiva de trabalho da categoria.

## **PARÁGRAFO SEXTO**

A concessão do benefício bolsa de qualificação profissional deverá observar a mesma periodicidade, valores, cálculo do número de parcelas, procedimentos operacionais e pré-requisitos para habilitação adotados para a obtenção do benefício do seguro desemprego, exceto quanto à dispensa sem justa causa, na forma da Resolução nº 591/09 do CODEFAT.

## **PARÁGRAFO SÉTIMO**

Para a concessão do benefício bolsa de qualificação profissional o empregador deverá informar à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego a suspensão do contrato de trabalho acompanhado dos seguintes documentos: a) cópia da convenção coletiva de trabalho celebrada; b) relação dos empregados a serem beneficiados pela medida; e c) plano pedagógico e metodológico contendo, no mínimo, objetivo, público alvo, estrutura curricular e carga horária.

## **PARÁGRAFO OITAVO**

As empresas ficam obrigadas a orientar os empregados beneficiados pela medida a requererem o benefício com a apresentação dos seguintes documentos: a) cópia da convenção coletiva de trabalho; b) CTPS com anotação da suspensão do contrato de trabalho; c) cópia de comprovante de inscrição em curso ou programa de qualificação profissional, oferecido pelo empregador, onde deverá constar a duração deste; d) documento de identidade e do CPF; e e) comprovante de inscrição no PIS. O prazo para o trabalhador requerer o benefício bolsa de qualificação profissional será o compreendido entre o início e o fim da suspensão do contrato.

## **PARÁGRAFO NONO**

Os cursos de qualificação profissional deverão observar a carga horária mínima de: a) cento e vinte horas para contratos suspensos pelo período de dois meses; b) cento e oitenta horas para contratos suspensos pelo período de três meses; c) duzentas e quarenta horas para contratos suspensos pelo período de quatro meses; e d) trezentas horas para contratos suspensos pelo período de cinco meses.

## **PARÁGRAFO DÉCIMO**

Os cursos a serem oferecidos pelo empregador deverão estar relacionados, preferencialmente, com as atividades da empresa e observar: a) mínimo de 85% (oitenta e cinco por cento) de ações virtuais formativas denominadas cursos ou laboratórios; e b) até 15% (quinze por cento) de ações virtuais formativas denominadas seminários e oficinas. Será exigida a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas com controle à distância.

FLAVIO OBINO FILHO

Procurador

SIND COM ATAC DE GENEROS ALIMENTICIOS DE PORTO ALEGRE

NILTON SOUZA DA SILVA

Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE PORTO ALEGRE

**ANEXOS**  
**ANEXO I - ATA**

[Anexo \(PDF\)](#)

